



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010885-32.2022.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante STEPHANY VITURINO ARRIETA, é apelado MAIS VALOR UCGG SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 12.004

Apelação Cível: 1010885-32.2022.8.26.0278

Apelante : Stephany Viturino Arrieta

Apelado : Mais Valor Ucgg Serviços de Apoio Administrativo Eireli Me

Origem: 2ª Vara Cível - Foro de Itaquaquecetuba

Juiz sentenciante: Dr. Alexandre Muñoz

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. USO DE DADOS. CORRESPONDENTE BANCÁRIA. Sentença de improcedência. A autora, ex-funcionária da ré, alega que a empresa criou um cadastro de correspondente bancária no Banco Santander sem seu conhecimento, causando-lhe prejuízos ao tentar novo emprego. Indenização por danos materiais e morais. Inconformismo da autora. Desacolhimento. Termo de autorização assinado pela autora, evidenciando consentimento para o cadastro. Sentença mantida. Recurso a que se **NEGA PROVIMENTO.**

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **STEPHANY VITURINO ARRIETA** nos autos da Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais movida contra **MAIS VALOR UCGG SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME.**

A autora afirma ter laborado na empresa ré no período de 01/07/2019 a 29/05/2021, na função de operadora de telemarketing, realizando ligações para a carteira de clientes do Banco do Brasil, a qual possuía certificação como correspondente bancária, razão detinha *sigla/login* para acessar o banco de dados dos correntistas do Banco do Brasil e realizar ofertas de empréstimos. Alega que o usuário (*sigla/login*) foi solicitado pela requerida com sua ciência e autorização, sendo utilizado por ela até o seu desligamento da empresa, ocasião em que foi

informada de que o acesso seria cancelado junto à instituição bancária.

Após, aduz que optou por trabalhar de forma autônoma, na mesma atividade anteriormente realizada, contudo, como correspondente bancária do Banco Santander e que no dia 01/09/2022, a nova empregadora solicitou (usuário) *sigla/login* para iniciar correspondência junto ao banco, momento em que descobriu que já possuía usuário inativo e com bloqueio de 12 meses para nova solicitação.

Afirma que não tinha conhecimento de tal usuário (sigla/login) a qual fora realizada pela requerida sem a sua autorização ou conhecimento. Requereu a procedência do pedido para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes no valor de R\$ 17.956,42 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos) e por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Deferido os benefícios da Justiça gratuita à autora (fl. 70).

A empresa ré apresentou contestação às fls. 75/84 tendo a autora se manifestado em réplica às fls. 100/109.

A sentença recorrida (fls. 119/128) julgou improcedente os pedidos iniciais.

Inconformada, a autora interpôs apelação às fls. 131/140, para que seja reforma a sentença em razão da utilização indevida de seus dados pessoais para a criação de cadastro que desconhecia, além da manutenção indevida do usuário após ter sido desvinculada da empresa, bem como a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Contrarrazões às fls. 144/151.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo que comporta conhecimento.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia recursal devolvida a esta Câmara cinge-se na verificação da legalidade do alegado cadastro indevido realizado pela ré, antiga empregadora da autora, como correspondente do Banco Santander. Nesse contexto, a causa de pedir está fundamentada na suposta violação à Lei Geral de Proteção de Dados, uma vez que a apelante alega que a apelada criou o usuário sem o seu conhecimento, além de não ter feito a exclusão após ser desvinculada da empresa, fato que lhe teria causado prejuízos patrimoniais na nova empregadora.

De início, é importante destacar que a petição inicial possui a relevante função de delimitar os contornos objetivos e subjetivos da demanda, sendo por meio dela que se estabelece não apenas a identificação das partes, mas também os pedidos e a causa de pedir que norteiam o objeto do processo e os limites da atuação do Poder Judiciário. Assim, no aspecto subjetivo, a petição inicial define quem são os sujeitos do processo, ou seja, autor e réu, vinculando-os aos efeitos da futura decisão judicial. No aspecto objetivo, fixa-se a controvérsia a ser dirimida, delimitando-se o alcance da prestação jurisdicional, que deve observar rigorosamente os limites do pedido e da causa de pedir, sob pena de afronta ao princípio da congruência.

Nesse sentido, a autora afirma o desconhecimento do usuário junto ao Banco Santander, bem como que o referido cadastro lhe causou prejuízos, como se denota da petição inicial (fl. 04):

"A partir deste momento a Requerente iniciou uma busca para saber o que estava ocorrendo, pois a requerente não tinha conhecimento desta sigla/login, e para sua surpresa foi

informada que se tratava de um acesso solicitado em seu nome pela empresa Requerida, conforme documento em anexo com o chamado 23236 onde é relatado o ocorrido, sem a sua autorização e conhecimento, já que no período em que laborou na requerida jamais foi correspondente do Banco Santander sendo apenas correspondente do Banco do Brasil. **Imediatamente a Requerente entrou em contato com a ex-empregadora para obter informações sobre esse acesso solicitado sem o seu consentimento, que estava inativo causando esse bloqueio de 12 meses para uma nova solicitação.**" (grifei)

Ocorre que a alegação de desconhecimento por parte da apelante não se mostra convincente diante dos elementos constantes nos autos. A ré, ora apelada, juntou aos autos, às fls. 90/94, termo de autorização **devidamente assinado pela própria autora**, por meio do qual anuiu expressamente com sua vinculação como correspondente bancária da Instituição Santander.

Tal documento evidencia que havia ciência e consentimento da apelante quanto à criação do cadastro e à utilização de seus dados para os fins propostos, afastando, portanto, a alegação trazida na inicial de que o registro tenha sido efetuado com uso indevido dos dados pessoais da autora ou sem o seu conhecimento.

Dessa forma, não estão presentes os elementos necessários para a caracterização da responsabilidade da apelada por ato ilícito. Sobre o tema, Silvio Rodrigues ensina que: *para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente.* (Direito Civil, Responsabilidade Civil, pag. 18, Ed. Saraiva).

Imperioso anotar que para caracterização da responsabilidade civil deve restar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do suposto agente do dano, devendo ser afastadas as causas excludentes do nexo causal.

Nesse sentido: *"O ponto central da responsabilidade civil está situado no nexo de causalidade. Não interessa se a responsabilidade civil é de natureza contratual ou extracontratual, de ordem objetiva ou subjetiva, sendo neste último caso despidiêda a aferição de culpa do agente se antes não for encontrado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, por exemplo".* (REsp 1615971/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira turma, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

Isso porque, como já dito, a configuração do dever de indenizar depende dos seguintes pressupostos: da ação ou omissão, da culpa do agente, do dano e do nexo de causalidade. A ação ou omissão é o ato praticado em desacordo com a norma jurídica, violando direitos de outrem de forma a causar-lhe danos materiais ou morais. A culpa do agente é a infração a um dever de conduta que leva em conta os padrões médios de comportamento. O ato ilícito, enfim, deve conduzir ao resultado danoso para que se materialize o indispensável nexo de causalidade e o consequente dever de indenizar.

Nesse sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves que a responsabilidade traz a necessidade do exame positivo da presença de quatro elementos essenciais: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 31).

Depreende-se do art. 186 do Código Civil que o ato ilícito ocorre quando violado o direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão, negligência ou imprudência.

Ademais, observa-se que o termo de autorização acostado (fl. 90) possui data de validade até 27/08/2021, o que demonstra que a vinculação da autora como correspondente bancária junto ao Banco Santander encontrava-se formalmente encerrada bem antes do início de seu vínculo com a nova empregadora, ocorrido apenas em 01/09/2022, conforme alegado nos autos. Tal circunstância reforça a ausência de nexo causal entre eventual manutenção do cadastro anterior e os supostos prejuízos experimentados pela autora em sua nova relação de trabalho, afastando, assim, qualquer possibilidade de responsabilização da parte ré.

No mais, não restou comprovado que a apelada tenha agido com dolo, culpa ou em desconformidade com a finalidade para a qual os dados foram fornecidos. Nesse cenário, ausente a demonstração de ilicitude ou de nexo causal entre a conduta da antiga empregadora e os danos alegados, não há fundamento jurídico que justifique sua responsabilização, seja no âmbito material ou moral.

Os demais argumentos lançados pela apelante não são capazes, portanto, de alterar a convicção que emana da sentença, que por esse motivo fica mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Em razão do que restou decidido, nos termos do que dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios a serem pagos em favor dos causídicos da parte apelada para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se que a exigibilidade da referida verba sucumbencial fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, ante a gratuidade concedida à parte Apelante.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora